



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.379 - RS (2017/0152541-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C.VACCARO & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ARTS. 8º DA LEI N. 10.925/2004 E 56-A DA LEI N. 12.350/2010. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a questão ao enquadramento da empresa recorrida como cerealista ou como agroindustrial, para fins de aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS apurado na forma do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010.

2. "Não é possível a esta Corte rever o acórdão recorrido no que tange ao enquadramento fático da situação ensejadora do crédito presumido de PIS/COFINS na hipótese, de modo a caracterizar a empresa como cerealista e não como agroindustrial, uma vez que o Tribunal Regional é soberano em relação à análise da situação fático-probatória dos autos. Rever tais aspectos em sede de recurso especial encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'" (AgInt no REsp 1.637.153/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.379 - RS (2017/0152541-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C.VACCARO & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) -
RS059861

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 722/726, por meio da qual não se conheceu do recurso especial fazendário em virtude do óbice das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante sustenta que a controvérsia diz respeito ao enquadramento, ou não, da atividade de beneficiamento de cereais, mediante secagem, armazenamento e seleção para exportação de grãos *in natura*, no conceito de atividade de produção agroindustrial ou atividade típica de cerealista, para fins do gozo do crédito presumido de PIS e COFINS regulado pela Lei n. 10.925/2004, o que não ensejaria o revolvimento de matéria fática, sendo inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

Destaca a importância da admissão do tema de mérito para debate, tendo em vista a quantidade de demandas envolvendo a mesma questão.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.379 - RS (2017/0152541-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como registrado na primeira oportunidade, cinge-se a questão ao enquadramento da empresa recorrida como cerealista ou como agroindustrial, para fins de aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS apurado na forma do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, c/c o art. 56-A da Lei n. 12.350/2010.

Todavia, o apelo não enseja conhecimento nesse ponto, pois a pretensão da insurgente contraria as premissas fáticas em que foi assentado o aresto combatido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte regional:

Conforme o Estatuto Social anexado ao presente feito, a impetrante tem por objetivos sociais, entre outros '[...] beneficiamento de sementes, reembalador desementes, tratamentos de sementes, produtor de sementes e multiplicados de sementes; atividades de pós-colheita; certificação própria de sementes; industrialização do processo de tratamento anti pragas e fertilizante da semente; importação e exportação dos produtos e mercadoria de sua atividade' (evento 1, ESTATUTO123). Ainda, segundo o Laudo Técnico anexado ao evento 01 (LAU115-119), o grão adquirido pela impetrante para futura exportação passa pelas seguintes etapas: cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas. Como se vê, a atividade desenvolvida pela impetrante não se enquadra no conceito previsto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, haja vista que as mercadorias exportadas pela contribuinte são adquiridas no mercado interno e passam por um processo de beneficiamento que caracteriza processo industrial, ao modificar, aperfeiçoar e beneficiar o produto vendido, através da secagem, limpeza, classificação e armazenagem. Portanto, verifica-se que o recorrente integra o setor agroindustrial de produção de alimentos, preenchendo, assim, os requisitos impostos pelo artigo 8º, *caput*, da Lei nº 10.925/04, podendo utilizar o crédito presumido para compensar com quaisquer tributos devidos ou ser restituída em dinheiro. Ademais, tendo em vista a espécie de grãos beneficiada pela impetrante, tem-se que o requisito relativo à destinação do produto se encontra suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual se mostra desnecessária a dilação probatória para a comprovação dos fundamentos do direito invocado. Por conseguinte, resta prejudicada a alegação da União em contrarrazões acerca da inadequação da via eleita. Dessa maneira, reformo a sentença para que seja assegurado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante o direito a se valer do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, calculado sobre os grãos adquiridos, na forma do art. 56-A, da Lei nº 12.350/2010, na proporção da receita de exportação destes grãos, tudo referente aos anos calendários 2011 a 2013. (e-STJ, fls. 590/591)

Ou seja, o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e análise, que a atividade desenvolvida pela sociedade empresária estaria enquadrada no conceito de agroindustrial, e não de cerealista, para fins de aproveitamento do benefício tributário em questão.

Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato, firmadas na origem, e enquadrar a empresa como cerealista demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Em situação idêntica, assim decidiu esta Corte Superior recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. ARTS. 8º DA LEI Nº 10.925/2004 E 56-A DA LEI Nº 12.350/2010. ANÁLISE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O cerne da pretensão recursal da FAZENDA NACIONAL diz respeito ao enquadramento da empresa autora no sentido de que ela seria cerealista, não lhe sendo possível o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, nos termos do § 4º do referido dispositivo, assim, por não ter direito ao crédito presumido, também não teria direito à compensação/ressarcimento dos referidos créditos apurados a partir do ano-calendário de 2006 autorizada pelo art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

2. Conforme se depreende do acórdão recorrido, foi reconhecida a condição de agroindustrial da empresa, e não de cerealista. Confira-se, *in verbis* (fls. 483 e-STJ): "Conforme o Estatuto Social anexado ao presente feito, a impetrante tem por objetivos sociais, entre outros 'a produção, beneficiamento, padronização, armazenamento, comercialização, registro, importação e exportação de sementes fiscalizadas' (Evento 1, ESTATUTO3). [...] Como se vê, a atividade desenvolvida pela impetrante não se enquadra no conceito previsto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, haja vista que as mercadorias exportadas pela contribuinte são adquiridas no mercado interno e passam por um processo de beneficiamento que caracteriza processo industrial, ao modificar, aperfeiçoar e beneficiar o produto vendido [...]".

3. Não é possível a esta Corte rever o acórdão recorrido no que tange ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento fático da situação ensejadora do crédito presumido de PIS/COFINS na hipótese, de modo a caracterizar a empresa como cerealista e não como agroindustrial, uma vez que o Tribunal Regional é soberano em relação à análise da situação fático-probatória dos autos. Rever tais aspectos em sede de recurso especial encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.637.153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0152541-9

AgInt no
REsp 1.681.379 / RS

Números Origem: 450096062120154047104 50006066020164047104 50096062120154047104
RS-50006066020164047104 RS-50096062120154047104
TRF4-50096062120154047104

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : C.VACCARO & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C.VACCARO & CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.